



## **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

**PROCESSO: 0327365-60.2014.8.19.0001**

**AUTOR: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA**

**RÉU: PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL**

**PERITO JUDICIAL: Maurício Rocha Neves**

**DATA:**

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2018.



## **OBJETO:**

Emissão de Laudo Pericial para atender a 49 (quarenta e nove) quesitos apresentados pelos Advogados do Autor (37) e da Ré (12), tendo ambos indicados Assistentes Técnicos, sobre Ação Ordinária de Cobrança, movida por CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA, em face de PETROS – Fundação Petrobras de Seguridade Social.

## **ANÁLISE REALIZADA:**

Analizamos detidamente os Pl's – Pedidos de Inscrição de Mantenedores Beneficiários, cartas de concessões de benefícios/memórias de cálculos expedidas pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social e pela PETROS, Regulamentos, Dados de Registro do Emprego (Autor), correspondências, Relatórios de Benefícios e outros documentos juntados ao processo e outros pesquisados na internet de forma a dar subsídios ao cálculo dos benefícios a luz deste perito. Razões para cálculo de benefício apresentado pelo Autor, bem como toda a documentação acostada aos autos que fosse pertinente ao tema pericial.

## **MÉTODO UTILIZADO:**

Método de praxe em casos desta natureza, aonde se fazem análises documentais, revisão de dados utilizados para cálculos, avaliação de legislação, leitura detalhada da documentação suporte acostada aos autos.

## **BREVE SÍNTESE DA LIDE:**

*O AUTOR E O PLEITO.* Processo que tem como AUTOR um Beneficiário do Plano de Previdência PETROS que, aposentado pelo INSS continuou a trabalhar na PETROBRAS pra em seguida pedir a suplementação da aposentadoria continuando na ativa. Pedido negado pela PETROS, em seguida pediu desligamento e daí conseguiu seu benefício complementar. Pela ação cobra diferenças por estar em desacordo com o critério de cálculo do benefício, discorda também do teto limitador de contribuição e principalmente benefício pelo salário da função de Superintendente, pede que seja pago o benefício desde quando se aposentou pelo INSS pois não concorda com o indeferimento de seu pedido de suplementação quando da sua aposentadoria pelo Instituto, requer juros 1%am e correção monetária sobre as diferenças, requer que o pagamento dessas diferenças sejam sobre parcelas vencida e a vencer. Requer com base em decisões da Justiça do Trabalho, ser acolhido pelo CDC (Código de Defesa do Consumidor) e que a suplementação e demais pedidos sejam calculados com base no Regulamento vigente a época de sua adesão ao Plano PETROS e não pelo Regulamento da época que teve cumpridas as premissas para poder requerer o benefício complementar. Pelo outro lado como Réu a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, fundo de Pensão



dos funcionários da Petrobras contesta a Inicial com base no abaixo discriminado no título “**CONTESTAÇÃO**”.

A *RE*. A PETROS foi criado em 25/04/1969 e fundado (CNPJ) como Pessoa Jurídica de Direito Privado um ano depois, em 27/04/1970, tendo como finalidade assegurar, promover, aos funcionários da Estatal, ao final de sua jornada de vida laboral, o bem estar social dos seus membros, especialmente no que concerne à previdência, à proteção da saúde e a outras atividades assistenciais, um complemento ao valor da aposentadoria oficial da Previdência Social, praticamente manteria uma paridade do valor da sua aposentadoria com o salário vigente nos últimos meses de atividade em troca de uma contribuição (% de desconto em folha) mensal sobre o seu salário, até mesmo quem quisesse auferir uma aposentadoria acima do teto do INSS, na época 10 salários mínimos, poderia garantir uma Suplementação no valor da mesma, através do pagamento de um % maior de contribuição.

Ao longo de sua existência o Plano foi sendo agregado, atualizado, com uma série de Aditivos, Regulamentos, Estatutos, Acordos Coletivos e por ai vai, como era de se esperar, para atender à sua necessária adequação atuarial, aos tempos e a economia. A adesão cada vez maior (contribuintes hoje, beneficiários amanhã), manter a saúde financeira da manutenção do Fundo, a gestão do seu patrimônio, levando-se em conta também os diversos planos econômicos pelos quais o país passou nas últimas décadas e as mudanças atuariais necessárias a um negócio dessa natureza, onde mesmo não havendo a finalidade do lucro (já que o princípio é o do mutualismo, cooperativismo), é necessário prover recursos para garantir os benefícios presentes e futuros, ainda mais com a expectativa crescente de vida dos seus beneficiários.

À Petição inicial destacamos por tópicos logo abaixo, de forma que a se ter uma noção geral da lide que se estenderá pelo restante deste relatório.

**PETIÇÃO INICIAL:**

- ✓ Requer prioridade – estatuto do idoso, tem mais de 60 anos;
- ✓ Admitido pela PETROBRAS em 21/01/1976;
- ✓ Aposentado por **tempo de contribuição** em 17/06/2009; (no objeto da ação, folha 4 ele declara que foi aposentado por tempo de serviço em 17/06/2009, já no item 33 do pedido informa que foi por tempo de contribuição).
- ✓ Aposentado pelo INSS em 11/04/2011;
- ✓ Desligado da PETROBRAS em 16/07/2011;



- ✓ A partir da data de admissão aderiu ao plano PETROS como associado-mantenedor beneficiário ou participante em 21/01/1976, logo vigoravam os Regulamentos 1973 e 1975 quando ingressou na PETROS;
- ✓ Aposentado pelo INSS por tempo de serviço desde 17/06/2009, sem ter rescindido o contrato com a PETROBRAS;
- ✓ Foi concedida a suplementação de aposentadoria pela PETROS quando houve o seu desligamento da PETROBRAS (16/07/2011).
- ✓ 1º. Fundamento: Aplicação do Regulamento a época da adesão e não o Regulamento a época da do seu desligamento da PETROBRAS.
- ✓ Alega Enunciados 288 e 51 do TST de que não pode um Decreto posterior modificar o direito adquirido do Autor, suprimindo-o.

***Enunciado 288/TST:***

*"A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do*

***Enunciado 51/TST:***

***"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART.468 CLT***

*I- As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.*

25- O fato é que a criação do teto do seu salário de contribuição, impedia, na prática, a aposentadoria do autor, Governo Federal editou o **Decreto 4.206, em 23/04/2002, que eliminou a exigência de teto para o salário de participação e revogou todos os dispositivos legais que obrigavam o estabelecimento desse teto, objeto do Decreto 87.091/82.**

- ✓ 2º. Fundamento: Inexistência de Teto de Salário de Participação ou Salário de Cálculo



- ✓ Destaca a Deliberação no. 2 de 17/05/2011 (item 28 do Pedido) “...o princípio da retroatividade da norma mais benéfica ...”
- ✓ Destaca acórdãos favoráveis ao autor no item 29;
- ✓ Item 29: teoria sem fundamento para caracterizar a joia paga quando o beneficiário volta a pagar;
- ✓ Agravos diversos;
- ✓ Item 38: não creio que tenha sido assim, pois se aposentou pelo INSS em abril de 2011 e em junho começou a receber a aposentadoria);
- ✓ Da aplicação do código de defesa do consumidor CDC;

#### **AO FINAL, OS PEDIDOS:**

- i. Citação da Ré;
- ii. Recalcular a RMI com base no Regulamento de 1975 com a integralidade dos doze últimos salários, sem a aplicação do coeficiente redutor e do fator de redução do salário-real-de-benefício, salários calculados valorizados (ou seja corrigidos monetariamente), afastamento do teto indevidamente aplicado sobre o salário de cálculo e o pagamento das diferenças de suplementação em relação aos benefícios recebidos, vencidos e vincendos (fundamentada nos itens 01 a 31 da petição);
- iii. Pagamento das suplementações retroativas a data da aposentadoria do autor (17/06/2009) e a diferença das suplementações pagas, a partir da sua efetiva concessão (julho/11), parcelas vencidas e vincendas;
- iv. Pagar sobre os atrasados (os itens ii e iii acima) juros de mora de 1% a.m. a contar da citação;
- v. Pagar sobre os atrasados (os **itens ii e iii** acima) a correção monetária a partir da data em que deviam ser quitadas até o seu efetivo pagamento;
- vi. Pagar os honorários advocatícios e as custas processuais = art. 20, parágrafo 3º do CDC;
- vii. Estipular o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



## **CONTESTAÇÃO**

A Ré inicia sua contestação definindo sua função de EFPC – Empresa Fechada de Previdência Complementar, multipatrocinado, alega sua posição de segundo maior fundo previdenciário brasileiro, faz a gestão de 46 planos de Previdência para Sociedades Patrocinadoras e entidades/associações de classe que no total engloba mais de 150 mil pessoas na qualidade de participantes e assistidos. Não possui patrimônio próprio, não visa o lucro e reverte a totalidade das receitas e recursos em prol do seu fim fundamental que é a concessão e pagamento de benefícios de natureza previdenciária a todos os seus participantes, com identidade própria e independência patrimonial, com reconhecida idoneidade e seriedade na gestão financeira e administrativa dos fundos sob sua responsabilidade em cumprimento ao ordenamento jurídico, aos preceitos previstos no art 202 da CF, na LC 109/2001 além de ter seus investimentos balizados por Resoluções do CMN – Conselho Monetário Nacional e demais Instituições de controle e ordenamento de Fundos Previdenciários fechados.

Em seguida define a JUSTIÇA ESTADUAL como competente para julgar casos que versem sobre previdência privada, segundo decisão do STF em 2013, vendo a relação previdenciária absolutamente distinta da trabalhista e portanto regrando-se pelas normas legais específicas e não pela CLT, em resumo, a alta corte do país decidiu pela incompetência da Justiça do trabalho para dirimir casos relacionados aos contratos de previdência privada.

Pede o INDEFERIMENTO DA INICIAL por considerar que os pedidos são incertos e ilíquidos e deste modo impedem que a PETROS exerça sua defesa com plenitude; que o Autor CARECE DO DIREITO DE AÇÃO estando ausente as suas condições pela falta de amparo jurídico não havendo o direito adquirido ao regime previdenciário segundo entendimento do STJ, ilustrando com diversos agravos para isso: que o AUTOR NÃO TEM INTERESSE EM AGIR uma vez que a PETROS vem aplicando a norma regulamentar cabível, as premissas regimentais ademais, o Autor, não demonstra qualquer prejuízo que possa ter sido causado pela Ré e assim diante da ausência da vontade de agir requer a PETROS a extinção da ação sem julgamento do mérito; A Ré pede que, caso de não sejam acolhidas as preliminares acima, que a Patrocinadora PETROBRAS SEJA TRAZIDA À LIDE de acordo com o CPC., Art.77 III, demonstrando que há litisconsórcio passivo da PETROBRAS, que a PETROS foi criada para a gestão da previdência complementar de seus empregados e que como Patrocinadora, é parte indissociável da questão e assim pede ao I. Juízo sua inclusão.

Segue, trazendo a PRESCRIÇÃO do Direito de ação consoante com súmula do STJ cujo prazo de prescrição para previdência privada é de 5 anos e que o instituto da prescrição é necessário para garantir a essencial segurança nas relações jurídicas e anexa uma série de decisões e doutrinas a respeito requerendo ao final a extinção do feito com julgamento do mérito com base no CPC, Art. 29, IV.



Quanto ao MÉRITO a Ré inicia trazendo as datas-marcos da vida profissional progressiva do Autor, data de admissão na PETROBRAS e adesão ao plano PETROS (221/01/1976 – mesma data para as duas ações citadas antes), quando aposenta-se pelo INSS (17/06/2009) e quando passa a perceber a suplementação previdenciária (17/07/2011) e segue informando que como se trata de relação jurídica de direito privado sujeitando-se às cláusulas do Regulamento da entidade mantenedora e se tratando de plano previdenciário o mesmo é de natureza de longa duração, admitindo alterações nos regulamentos e demais normas expedidas pela PETROS, aplicadas tanto às contribuições quanto aos benefícios, especialmente para se manter a saúde financeira do fundo do qual serão retirados os recursos para pagamento futuro das suplementações e ressalta que toda alteração ou inovação trazida ao Regulamento e demais normas aplicáveis, passam pela deliberação e crivo dos órgãos gestores da PETROS, os quais contam com a participação paritária de patrocinadoras, participantes e assistidos, passam por aprovação de órgão governamental fiscalizador – PREVIC, que tem a função de supervisionar e regulamentar as atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC e foram elaborados em estrita observância à legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar com lastro em análises técnicas e especialmente cálculos atuariais.

Novamente invocando a SEGURANÇA JURÍDICA, o Patrono da Ré discorre sobre o ATO JURÍDICO PERFEITO quando se refere ao Regulamento e ao Contrato de Adesão assinados em concordância por ambas as partes e traz diversas decisões de tribunais Superiores sobre a importância do respeito aos contratos firmados sendo diretamente proporcional a segurança jurídica do país.

Do parágrafo sobre o FAT, o Patrono da Ré descreve os dois critérios de cálculo do Benefício inicial. Foi instituído o 2º. Critério em 1984 com o objetivo de evitar uma perda de poder aquisitivo do participante quando se aposentasse frente os altos índices de inflação a época. O critério original utilizava a média aritmética dos doze últimos salários do beneficiário + uma gratificação de férias, sem redutor, para determinar o valor do benefício inicial. O 2º. Critério utilizava a mesma média aritmética só que corrigia monetariamente os doze salários e férias para depois aplicar um índice redutor de 0,9 (90%). Apurado os dois valores se aplicava aquele mais benéfico ao assistido. Infundado então o pleito autoral, concluiu.

Do TETO REGULAMENTAR, a Ré pede observância ao Regulamento, que veda a concessão de benefício complementar em valor superior ao do Superintendente Geral de Departamento da patrocinadora PETROBRAS, a todos os participantes inscritos na PETROS antes de 1982. Aplicado de forma isonômica tanto no cálculo da contribuição quanto do benefício. Que segundo a LC 109/2001 e seu Art.17 é claro ao determinar que a aplicação das disposições regulamentares serão aquelas vigentes na data em que os participantes se tornaram elegíveis ao benefício da aposentadoria.



Da necessidade de RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, a Ré considera impertinente o pedido do Autor em requerer o suplemento e continuar a trabalhar na Mantenedora, já que tal condição é vedada pela LC 108, Art.3º. I e pela Resolução 39/A-86 que informa que o afastamento da patrocinadora é um dos requisitos para a concessão da suplementação. Em resumo, a Ré argumenta ser necessário ao recebimento da suplementação, que sejam atendidas cumulativamente as duas condições de aposentado pelo INSS e desligado da PETROBRAS, só assim a suplementação se concretizaria e não apenas à condição de aposentado pelo INSS como é o caso do Autor a época que seu pedido foi indeferido. A Ré admite porém que, no Regulamento PETROS, a condição cumulativa não era explícita, alegava o fato de que na Previdência Pública a condição de desligamento era explícita logo, o direito à suplementação também passava pelo desligamento do emprego e que portanto bastava isso (a conexão com a legislação previdenciária pública) para regular o pretendente ao suplemento. Tratava-se portanto de exigência implícita, posteriormente colocada de forma explícita pelo Art.17, parágrafo único da LC 109/2001. Colaborando citamos também o Art.10º da Lei 5890/73 e inciso I, Art.3º. da Lei6950/81. Ao fim, há divergências.

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA a Ré invoca colocando que ao receber a aposentadoria do INSS, da suplementação da PETROS e ainda o salário da PETROBRAS, colocaria o Autor em situação em posição privilegiada aos demais, contrariando o princípio da suplementação de aposentadoria que é reduzir a diferença entre o valor da aposentadoria do INSS e o salário percebido pelo beneficiário enquanto estava na ativa.

Da RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EFPC E SEUS GESTORES. A cessão do benefício que não atenda as premissas legais e regulamentares implica em responsabilidade legal dos seus Gestores.

DA APLICAÇÃO DO CDC, não procede segundo a Ré por se tratar, a PETROS, de entidade de Previdência Complementar fechada e portanto sem fins lucrativos o que a deixa, entre outras condições, fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor e anexa um quadro com as diferenças entre as instituições aberta e fechada de previdência complementar para demonstrar a impertinência da aplicação do CDC à presente Lide.

Por último a Ré invoca o CUSTEIO como elemento basal para a saúde e manutenção financeira do Plano. Por não estar previsto fonte de custeio para suportar mais do que reajustes previstos, caso haja majoração do valor da suplementação por decisão judicial, a Ré conclama pelo chamamento da Patrocinadora PETROBRAS e do próprio Autor, para a contribuição adicional necessário, segundo a Ré, para cobrir custos não previstos em seu cálculo atuarial mostrando inclusive a composição da chamada RESERVA MATEMÁTICA para mostrar que para toda complementação não prevista necessário haver um APORTE (custeio





adicional) para não comprometer a capacidade do fundo de honrar seus benefícios assumidos para com todos os participantes beneficiários.

Requer ao final o indeferimento do pedido de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS condenado o Autor nas custas em razão da improcedência da ação segundo a Ré; do pedido de IMPUGNAÇÃO pela PETROS dos valores, índices apresentados pelo Autor em sua inicial; em caso de eventual condenação a aplicação apenas dos JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA devem seguir os ditames da Legislação pertinente em vigor e, por todo o exposto, resume o requerido como:

- A extinção do feito sem julgamento do mérito: Pelo indeferimento da Petição inicial por inepta; Em vista da carência do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido; Em vista da carência do direito de face a inexistência do direito de agir.
- Chamamento da PETROBRAS à Lide.
- A declaração de prescrição total da ação com a consequente extinção do processo.
- A extinção do feito com julgamento do mérito, com a rejeição dos pedidos do Autor e decretação da improcedência da ação.
- A inaplicabilidade do CDC.
- O indeferimento do pedido de honorários advocatícios postulados e a condenação do Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Protestando por último pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, desde já requerendo oitivas de testemunhas, juntada de documentos e as que se fizerem necessárias no decorrer do processo.

## **RESPOSTAS AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA: 37 (trinta e sete) quesitos**

### **Assistente Técnico: Não indicado**

1. Qual a data de admissão do autor na Patrocinadora Petrobrás?

**Resposta:** Admitido pela PETROBRAS em 21/01/1976.

2. Qual a data de inscrição do autor no Plano de Previdência da ré – PETROS?

**Resposta:** Na mesma data acima, 21/01/1976.



3. Qual o regulamento em vigor na época da inscrição do autor na Petros?

**Resposta:** Regulamento de MAIO 1973, complementado pelo Estatuto versão 1973.



**CAPÍTULO I  
PENALIDADE**  
Art. 1.º — Este Regulamento complementa a disciplina dispostiva do Estatuto da Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social — PETROS.

**ESTATUTO DA  
FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE  
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ESTATUTO DE 1973**

APROVADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO POR DESPACHO DO PROMOTOR GERAL DA JUSTIÇA EM 12/3/73. PUBLICADO NO D.O. DE 30/3/73. REGISTRADO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS SOB O Nº 33.157 DO LIVRO A-15 EM 3/4/73. AVERBADO EM 19/11/74, PROTOCOLO 121.759, LIVRO A/9.

4. O que estabelecia o art.13, parágrafo 2o do Regulamento de 1973?

**Resposta:** O Art.13 do referido regulamento define que o salário-de-participação é o salário que serve de referência para se calcular a contribuição do empregado-mantenedor à PETROS. O 2º. Parágrafo define que este salário (de-participação) NÃO poderá ser superior ao montante ou seja, ao somatório correspondente à maior remuneração mensal percebida por empregado da PETROBRAS, se incluindo neste somatório todas as parcelas estáveis (gratificação por cargo de chefia e demais parcelas estáveis de sua função permanente referidas no Inciso I do 1º. Parágrafo deste artigo), além do salário (salário-base) propriamente dito. Como o 2º. Parágrafo remete ao 1º. Parágrafo, cumpre aqui colar o texto do referido parágrafo mencionado. O parágrafo 1º. Informa que “todas as parcelas da remuneração que sejam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para este Instituto (INPS) exceto as parcelas previstas no parágrafo 3º. deste Artigo. ”

**CAPÍTULO VII**

**SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CÁLCULO**

Art. 13 — O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a PETROS.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

I — dos mantenedores-beneficiários referidos nos incisos I, II e III do art. 2.º — todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INPS, caso não existisse qualquer limite supe-



rior de contribuição para esse instituto, excetuando as parcelas previstas no § 3.º deste artigo;

- II — dos mantenedores-beneficiários aposentados — o total das rendas que lhes foram asseguradas por força deste Regulamento;
- III — dos mantenedores-beneficiários referidos no inciso IV do art. 2.º que não se tenham aposentado — o salário-de-cálculo definido no inciso III do art. 16.

§ 2.º — O salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à maior remuneração mensal percebida por empregado do mantenedor—FETROBRAS, onde se incluem a gratificação de função de chefia, o salário-base ou a remuneração-base, se for o caso, e as demais parcelas estáveis de sua função permanente referidas no inciso I do § 1.º deste artigo.

§ 3.º — O mantenedor-beneficiário que faz jus a gratificação de função de chefia ou de "remuneração global" pelo exercício de função de chefia, poderá optar pela não inclusão da gratificação de chefia ou do excesso da "remuneração global" sobre o seu salário-de-cálculo no seu salário-de-participação. Esta opção poderá ser feita a qualquer momento, e será irrevogável, não cabendo devolução das contribuições recolhidas a esse título.

5. O que estabelecia o art.13, parágrafo 2o do Regulamento de 1975?

**Resposta:** O mesmo estabelecido para o Art. 13, parágrafo 2º. Do Regulamento de 1973, aliás todo o Art. 13 do regulamento de 1975 está *fac-símile* ao do Regulamento de 1973, conforme colagens abaixo em comparação com as colagens no quesito 4.





**CAPÍTULO VII**  
**SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO,**  
**SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CÁLCULO**

Art. 13 — O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a PETROS.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

I — dos mantenedores-beneficiários referidos nos incisos I, II e III do art. 2.º — todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INPS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, excetuando as parcelas previstas no § 3.º deste artigo;

II — dos mantenedores-beneficiários aposentados — o total das rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;

III — dos mantenedores-beneficiários referidos no inciso IV do art. 2.º que não se tenham aposentado — o salário-de-cálculo definido no inciso III do art. 16.

§ 2.º — O salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à maior remuneração mensal percebida por empregado do mantenedor-PETROBRÁS, onde se incluem a gratificação de função de chefia, o salário-básico ou a remuneração-base, se for o caso, e as demais parcelas estáveis de sua função permanente referidas no inciso I do § 1.º deste artigo.

§ 3.º — O mantenedor-beneficiário que faz jus a gratificação de função de chefia ou de "remuneração global" pelo exercício de função de chefia, poderá optar pela não inclusão da gratificação de chefia ou do excesso da "remuneração global" sobre o seu salário-de-cálculo no seu salário-de-participação. Esta opção poderá ser feita a qualquer momento, e será irrevogável, não cabendo devolução das contribuições recolhidas a esse título.

6. O que estabelecia o art.13, parágrafo 2o do Regulamento de 1981 e o da época concessão do benefício do autor?

**Resposta:** Conforme imagem abaixo (Art. 2º. Art.13 do Regulamento de 1981)

§ 2º – O maior salário de participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da patrocinadora PETROBRAS.



7. O que diz o regulamento acerca da forma de cálculo do benefício inicial Petros?

**Resposta:** O Regulamento PETROS de 1981 em seus artigos 15 e 16 diz:

Art. 15 – As suplementações dos benefícios previdenciais pela PETROS serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário.

Art. 16 – Para os efeitos deste Regulamento, o salário-real-benefício é a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, referente ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluído o 13º salário e incluída uma, e somente uma, gratificação de férias.

Parágrafo único – Nos casos de gratificação ou de remuneração pelo exercício de função de confiança, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 13, o salário-real-de-benefício, calculado na forma deste artigo, será aumentado de um percentual equivalente ao que representar:

Demonstrando abaixo o que dizem os artigos acima:

$$\text{SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO} = \frac{\text{SOMATÓRIO DOS ÚLTIMOS 12 SALÁRIOS-DE-CÁLCULO} + 1 \text{ FÉRIAS}}{13}$$

(MÉDIA ARITMÉTICA)

Para os casos de GRATIFICAÇÃO ou de REMUNERAÇÃO teremos:

a. GRATIFICAÇÃO: Esse % será ACRESCIDO AO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

a. o total percebido pelo mantenedor-beneficiário no decurso dos últimos 60 (sessenta) meses, a título de gratificação de função de chefia, sobre o total dos salários-de-cálculo por ele percebidos no mesmo prazo; ou

$$\% \text{ GRATIFICAÇÃO} = \frac{\text{SOMATÓRIO DE GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA NOS ÚLTIMOS 60 MESES}}{\text{SOMATÓRIO DOS ÚLTIMOS 60 SALÁRIOS-DE-CÁLCULO}}$$

b. REMUNERAÇÃO: Esse % será ACRESCIDO AO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO



- b. no caso de remuneração, o valor total das diferenças apuradas nos últimos 60(sessenta) meses, entre o salário-de-participação e o salário-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, sobre o valor total dos salários-de-cálculo referentes ao mesmo período.

$$\% \text{ REMUNERAÇÃO} = \frac{\text{ÚLTIMOS 60 MESES (SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO – SALÁRIO CALC.MANTEN.BENEF.)}}{\text{SOMATÓRIO DOS ÚLTIMOS 60 SALÁRIOS-DE-CÁLCULO}}$$

O que vem a ser SALÁRIO-DE-CÁLCULO: Vide art. 17 do Regulamento 1981.

Art. 17 – Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por salário-de-cálculo:

- I. *para os mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I, II, III e VII do art. 2º* – a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas que estão sujeitas ao desconto para
- II. *para os mantenedores-beneficiários aposentados* – o provento da aposentadoria previdencial acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;
- III. *para os mantenedores-beneficiários referidos no inciso IV do art. 2º* – o salário-de-cálculo do inciso I deste artigo referente ao último mês de vinculação trabalhista do mantenedor-beneficiário à patrocinadora, o qual será automaticamente atualizado nas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários da classe funcional a que pertencia o mantenedor-beneficiário, quando da rescisão de seu vínculo trabalhista com a patrocinadora;
- IV. *para os mantenedores-beneficiários que estejam com o salário-de-participação mantido, na forma do art. 14* – o salário-de-cálculo do inciso 1 deste artigo referente ao mês imediatamente anterior à perda parcial, ou total, da remuneração, atualizado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários das respectivas patrocinadoras.

8. O benefício do autor foi calculado na forma do Regulamento vigente à época da sua inscrição no plano Petros?

**Resposta:** Não.

Quando ingressou na PETROBRAS e aderiu de imediato ao Plano PETROS, em 21/01/1976, o Plano vigente era o PLANO PETROS 1975.



9. Qual o regulamento aplicado pela ré quando da concessão do benefício de suplementação de aposentadoria?

**Resposta:** Quando se desligou da PETROBRAS, atendendo as condições de direito à Suplementação Previdenciária, em 16/07/2011, o regulamento vigente era o [REGULAMENTO PETROS 2010 COM BPO – Benefício Programado Opcional.](#)

10. O que diz o regulamento acerca da forma de cálculo do benefício inicial?

**Resposta:** Conforme Arts 16 e 17 parágrafos 1 e 2, abaixo

**Art. 16** - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do Participante.

**Art. 17** - O Salário-Real-de-Benefício é a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

§ 1º - Nos casos de recebimento de parcelas não-estáveis da remuneração sobre as quais tenham incidido as Contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras, o Salário-Real-de-Benefício será aumentado na proporção equivalente à relação entre a soma dos Salários-de-Participação e a soma dos Salários-de-Cálculo dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO.

§ 2º - Os Salários-Reais-de-Benefício dos Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III serão corrigidos de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE entre o mês do último reajustamento geral de salários da Patrocinadora e o mês imediatamente anterior ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO.

11. Qual era o salário de contribuição ou participação do autor para o plano desde a sua inscrição na Petros até antes da concessão do benefício, e qual o salário de contribuição considerado pela Petros no cálculo do benefício do autor?





**Resposta:** Vamos iniciar a resposta mostrando a definição para os termos solicitados na formulação do quesito, segundo o Regulamento PETROS 2010 com BPO.

Salário-de-participação segundo o Art. 15 do Regulamento 2010 com BPO, limitado ao teto previsto no seu Parágrafo 2º. (folha 429)

Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

- I. dos Participantes Ativos - todas as parcelas de sua remuneração que sejam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;

§ 2º - O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.

Seguimos respondendo a primeira parte do quesito “Qual era o salário de contribuição ou participação do autor para o plano desde a sua inscrição na Petros até antes da concessão do benefício...”

Primeiro: Para tanto este Perito vai recorrer a FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO E FICHA DE ATUALIZAÇÃO DA CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). É um resumo de toda a vida pregressa do Autor na PETROBRAS, da sua admissão (21/01/1976) até o seu desligamento (16/07/2011). Porém cabe aqui deixar claro que a informação pleiteada pelo Autor só será possível a partir de 01/09/1989 até 16/07/2011, pois é esse o período disponível da informação pedida. (folhas 355 e 356)

Segundo: O “salário de contribuição ou participação do autor para o plano” foi inferido por este Perito como o valor descrito como “Remuneração Global” na tal FICHA acima. Afirmo isto com base na análise de outro relatório disponível no Processo chamado de RELATÓRIO DE FICHA FINANCEIRA DO CONTRIBUINTE DETALHADO, de julho 2006 a junho 2011 (folhas 363 a 413), onde se depreende que a REMUNERAÇÃO GLOBAL é a parte da remuneração do funcionário sobre o qual incide a PETROS, ou seja sobre o qual incide o % de contribuição à PETROS. Fora a rubrica “Remuneração Global” há outras como o Auxílio Almoço e a Gratificação Especial de Função sobre as quais incide também a PETROS e portanto são componentes do Salário-de-Participação junto com a Remuneração Global.





Portanto, concluindo, pretendemos deixar claro ao I. Juízo que os valores abaixo tidos como REMUNERAÇÃO GLOBAL, poderão não trazer a totalidade das rubricas que compõem o Salário-de-Participação, mas também cabe alertar que os valores de Auxilio Almoço e Gratificação Especial de Função são valores muito aquém da Remuneração. Só a título de exemplo, vamos pegar o mês de Julho de 2007 onde temos REMUNERAÇÃO GLOBAL (R\$ 13.653,03), AUX. ALMOÇO (R\$ 381,26) e GRATIF. ESP. FUNÇÃO (R\$ 584,16), TOTALIZANDO (**R\$ 14.618,45**), portanto não tão significantes assim (folha 377). Comparando com a outra planilha (imagem abaixo) veremos que a Remuneração Global em 01/07/2007 é **R\$ 14.315,11** é menor, porém bem próximo ao total acima, que quer dizer que os valores abaixo podem não conter alguma rubrica que seja salário-de-participação, mas é o único histórico confiável que temos para inferir o que o Autor pergunta e muito próximo como demonstrado acima.

**Remuneração Global:**

<b>Período</b>	<b>Último Valor do Período</b>
24.11.2010 a 16.07.2011	R\$ 30.659,91
01.08.2010 a 23.11.2010	R\$ 30.659,91
01.07.2009 a 31.07.2010	R\$ 21.134,64
01.06.2008 a 30.06.2008	R\$ 14.315,11
01.07.2007 a 31.05.2008	R\$ 14.315,11
01.09.2006 a 30.06.2007	R\$ 13.653,03
01.07.2006 a 31.08.2006	R\$ 13.281,16
01.09.2002 a 30.06.2006	R\$ 12.969,47

---

**0102759 - CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA**

**191 - UO-RIO/ATP-MLS**

---

01.03.2001 a 31.08.2002	R\$ 9.258,17
01.11.2000 a 28.02.2001	
01.06.1999 a 31.10.2000	R\$ 8.597,01
01.07.1992 a 20.02.1994	
01.08.1989 a 30.06.1992	

Agora vamos responder a segunda parte do quesito:

O salário-de-participação (ou salário-de-contribuição) é: **R\$ 30.659,91** (trinta mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos). Ver quadro RELATÓRIO DA FICHA FINANCEIRA DO CONTRIBUINTE DETALHADO a época da concessão e identificaremos o valor acima como a única rubrica do relatório sujeita a "Incidência PETROS". (folha 412).



12. Qual seria o benefício inicial do autor considerando a média de 100% dos salários de participação ou contribuição e a média de 90% dos salários de participação aplicados pela ré?

**Resposta:** Vamos procurar demonstrar a seguir o cálculo do Benefício Inicial com base nos [artigos 14, 16 e 17 do Regulamento 2010 \(folhas 427,428 e 430\)](#) vigente a época da sua concessão.

## CAPÍTULO VI

### BENEFÍCIOS EM GERAL

**Art. 14 - Os benefícios assegurados pelo Plano Petros do Sistema Petrobras abrangem:**

- I. quanto aos Participantes Ativos e Autopatrocinados:
  - a) suplementação de aposentadoria por invalidez;
  - b) suplementação de aposentadoria por idade;
  - c) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
  - d) suplementação de aposentadoria especial;
  - e) suplementação de auxílio-doença, exceto aos Participantes em BPO;
  - f) abono anual (13ª suplementação);
- II. quanto aos Participantes Remidos:
  - a) benefício proporcional diferido;

§ 1º - As suplementações de aposentadoria referidas neste artigo, respeitadas as que forem concedidas a Participantes Autopatrocinados ou Remidos só serão devidas a Participante que venha a se aposentar como empregado de Patrocinadora ou da Petros.

Parágrafo 1º. O que é o caso do Autor.

§ 4º - Não poderá ser concedido nenhum benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionado à aposentadoria concedida pelo INSS, exceda a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de sua concessão, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto do salário de contribuição para a Previdência Social.

Parágrafo 4º: Sendo (c) menor que (e), fica dentro do previsto no parágrafo 4º.



- a) Benefício INSS concedido ao Autor = R\$ 2.579,43
- b) Média 12 últimas contribuições anteriores a concessão = R\$ 27.578,84 (jul/2011)
- c) (a) + (b) = R\$ 30.158,27 (jul/2011)
- d) 25% do teto do salário de contribuição para o INSS = 25% x R\$ 3.689,66 (jul/2011) = R\$ 922,41
- e) (c) + (d) = R\$ 31.080,68 << limite para o Benefício segundo o Parágrafo 4º.

Art. 16 - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do Participante.

Art. 17 - O Salário-Real-de-Benefício é a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

Só que existe um teto regulamentar a este valor de participação a partir do qual se calcula o benefício inicial. Este teto está previsto no Art.15, parágrafo 2º. abaixo. (folha 417)

Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 2º - O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.

Os valores da planilha abaixo foram obtidos do relatório FICHA FINANCEIRA DO CONTRIBUINTE DETALHADO, anexa ao processo (folhas 403 a 413) e adotamos o critério de trazer, das doze últimas remunerações, o salário mensal + auxílio-almoço + complemento de salário, que são as parcelas com incidência PETROS, segundo o relatório, acrescido de uma parcela de Férias e 1/3 gratificação de férias.



CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA						
PARC.	MÊS	REMUNERAÇÃO GLOBAL	REMUNERAÇÃO GLOBAL - COMPLEM.	AUX. ALMOÇO	TOTAL	
1	jun/11	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
2	mai/11	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
3	abr/11	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
4	mar/11	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
5	fev/11	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
6	jan/11	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
7	dez/10	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
8	nov/10	R\$ 23.112,84	R\$ 7.547,07	R\$ 570,90	R\$ 31.230,81	
9	out/10	R\$ 25.091,04	R\$ 7.547,07	R\$ 618,98	R\$ 33.257,09	
10	set/10	R\$ 21.134,64	R\$ 7.547,07	R\$ 521,84	R\$ 29.203,55	
11	ago/10	R\$ 21.134,64	R\$ 6.901,12	R\$ 521,84	R\$ 28.557,60	
12	jul/10	R\$ 21.134,64	R\$ -	R\$ 521,84	R\$ 21.656,48	
13	FÉRIAS	R\$ 30.659,91			R\$ 30.659,91	
	1/3FÉRIAS	R\$ 10.219,97				
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 326.227,17</b>	<b>R\$ 29.542,33</b>	<b>R\$ 2.755,40</b>	<b>R\$ 358.524,90</b>	
				<b>MÉDIA ARITMÉTICA</b>	<b>R\$ 27.578,84</b>	

**CONCLUSÃO:** Apresentamos abaixo o cálculo do Benefício PETROS, segundo três cenários:

Quadro 1: De acordo com a Carta de Concessão de Benefício da PETROS (*folha 417*), que leva em conta o TETO de salário para o cálculo do Benefício, o redutor de 0,9 (90%) e o outro redutor chamado Redutor de Aposentadoria (ka), que sendo igual a 1 não altera o valor final da equação.

Quadro 2: De acordo com o mesmo critério de cálculo só que não se aplica o TETO Cálculo do Benefício. Continua se utilizando o redutor de 0,9 (90%) aplicado sobre a média aritmética dos 12 (doze) últimos salários + 1 FÉRIAS + 1/3 FÉRIAS, aplicando em seguida o Coeficiente de Redutor de Aposentadoria na data da Concessão (Ka =1).

Quadro 3: Por último o mesmo critério do Quadro 2 só que sem a aplicação do redutor de 0,9, conforme solicitado pelo quesito acima (100% do salário de contribuição), sendo dessa forma como entendemos o que o Autor requisitou acima.



### Quadro 1.

**Quadro 1** (\*) valor obtido na Carta de Concessão da Aposentadoria do INSS e tb na Planilha de Cálculo do Benefício

CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA		Adotando o critério de manter um teto para o SAL. PARTICIPAÇÃO e não a MÉDIA dos 12 últimos salários.	
SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO VALORIZADO	19.488,54	(a)	<< Obtido na <u>Planilha de Cálculo do Benefício</u>
90% DO SALÁRIO PARTICIPAÇÃO VALORIZ.	17.539,69	(b)	<< $90\% \times (a) =$ <u>Redutor de 90% aplicado sobre os Benefícios corrigidos.</u>
VALOR BENEFÍCIO - INSS:	2.479,43	(c)	<< (*)
<b>SUB TOTAL</b>	<b>15.060,26</b>	(d)	<< (b) - (c)
COEF. APOSENT. (KA)	1,00000	(e)	<< (*)
VALOR BENEFÍCIO - PETROS:	15.060,26	(f)	<< (d) x (e)
<b>REMUNERAÇÃO MENSAL INICIAL - RMI</b>	<b>17.539,69</b>	<<	<b>BENEFÍCIO INICIAL (INSS + PETROS)</b>
VALOR BENEFÍCIO - PETROS:	15.060,26		
VALOR BENEFÍCIO - INSS:	2.479,43		
<b>TOTAL</b>	<b>17.539,69</b>	<<	<b>BENEFÍCIO INICIAL &gt;&gt; RMI (INSS + PETROS)</b>

### Quadro 2.

(\*) Valor calculado pelo Perito com base na Média Aritmética corrigida + Férias + 1/3 Férias

**Quadro 2** (\*\*) valor obtido na Carta de Concessão da Aposentadoria do INSS e tb na Planilha de Cálculo do Benefício

CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA		Adotando o critério de manter como BENEFÍCIO PETROS, a média ARITMÉTICA de (12 últimos salários + 1 FÉRIAS + 1/3 FÉRIAS)/13	
SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO VALORIZADO	33.398,08	(a)	<< Obtido na <u>Planilha de Cálculo do Benefício + Plan. Elaborada pelo Perito</u>
90% DO SALÁRIO PARTICIPAÇÃO VALORIZ.	30.058,27	(b)	<< $90\% \times (a) =$ <u>Redutor de 90% aplicado sobre os Benefícios.</u>
VALOR BENEFÍCIO - INSS:	2.479,43	(c)	<< (**)
<b>SUB TOTAL</b>	<b>27.578,84</b>	(d)	<< (b) - (c) (*)
COEF. APOSENT. (KA)	1,00000	(e)	<< (**)
VALOR BENEFÍCIO - PETROS:	27.578,84	(f)	<< (d) x (e)
<b>REMUNERAÇÃO MENSAL INICIAL - RMI</b>	<b>30.058,27</b>	<<	<b>BENEFÍCIO INICIAL (INSS + PETROS)</b>
VALOR BENEFÍCIO - PETROS:	27.578,84		
VALOR BENEFÍCIO - INSS:	2.479,43		
<b>TOTAL</b>	<b>30.058,27</b>	<<	<b>BENEFÍCIO INICIAL &gt;&gt; RMI (INSS + PETROS)</b>

### Quadro 3.

**Quadro 3** (\*) valor obtido na Carta de Concessão da Aposentadoria do INSS e tb na Planilha de Cálculo do Benefício

CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA		Adotando o critério de manter como BENEFÍCIO PETROS, a média ARITMÉTICA de (12 últimos salários + 1 FÉRIAS + 1/3 FÉRIAS)/13	
SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO VALORIZADO	33.398,08	(a)	<< Obtido na <u>Planilha de Cálculo do Benefício + Plan. Elaborada pelo Perito</u>
100% DO SALÁRIO PARTICIPAÇÃO VALORIZ.	33.398,08	(b)	<< $100\% \times (a) =$ <u>Redutor de 90% NÃO aplicado sobre os Benefícios.</u>
VALOR BENEFÍCIO - INSS:	2.479,43	(c)	<< (*)
<b>SUB TOTAL</b>	<b>30.918,65</b>	(d)	<< (b) - (c)
COEF. APOSENT. (KA)	1,00000	(e)	<< (*)
VALOR BENEFÍCIO - PETROS:	30.918,65	(f)	<< (d) x (e)
<b>REMUNERAÇÃO MENSAL INICIAL - RMI</b>	<b>33.398,08</b>	<<	<b>BENEFÍCIO INICIAL (INSS + PETROS)</b>
VALOR BENEFÍCIO - PETROS:	30.918,65		
VALOR BENEFÍCIO - INSS:	2.479,43		
<b>TOTAL</b>	<b>33.398,08</b>	<<	<b>BENEFÍCIO INICIAL &gt;&gt; RMI (INSS + PETROS)</b>

13. Se é verdade afirmar que a PETROS, em uma decisão interna, resolveu passar a pagar 100% dos salários de participação e não mais 90%?

**Resposta:** Sim. Este perito inferiu do quesito acima “...a PETROS resolveu passar a pagar 100% dos salários de participação e não mais aplicar o redutor de 90%...” o seguinte, para responder de forma positiva:



Em 1984 foi criado um 2º. Critério de cálculo do benefício inicial da PETROS. As parcelas de cálculo (os 12 últimos salários imediatamente anteriores a aposentadoria) do benefício inicial passaram a ser corrigidas pela inflação mês a mês. A média aritmética dos doze últimos salários + férias, corrigidos, sofria uma redução de 10% pela aplicação do redutor de 0,9 (esse redutor era aplicado sobre Benefício PETROS + Benefício INSS). Feito isso se aplicava um redutor operacional, para que o benefício inicial não passasse do valor do teto estipulado pelo Regulamento.

O 2º. critério, instituído pela PETROS em 1984, visava proteger o poder de compra do recém aposentado da inflação galopante que assolou o país durante anos e principalmente naquela década. Corrigia-se as parcelas e em compensação se aplicava o redutor 90% e, além desse redutor, se aplicava um segundo redutor chamado Redutor Operacional de forma a manter o valor do benefício abaixo do teto, principalmente para as faixas salariais mais altas.

A PETROS continuava a calcular o Benefício Inicial pelo critério original, ou seja, pela média aritmética dos doze últimos salários de contribuição + férias, sem correção, o que resultava sempre em um valor de benefício abaixo daquele calculado pelo 2º. Critério. Comparava-se os dois valores e instituíam o mais vantajoso ao Beneficiário e assim foi durante anos, até que com a estabilização da economia consequência do Plano Real, o benefício calculado pelo critério inicial voltou a se mostrar mais vantajoso ao beneficiário e assim o redutor operacional deixou de ser aplicado, porém o benefício calculado pelo 2º. Critério (as 12 parcelas + férias corrigidas pela inflação com aplicação do redutor de 90%) continua a ser apurado e comparado os dois critérios, mostrando-se o critério original, segundo a PETROS, o mais vantajoso no momento para o beneficiário.

O cenário acima é o resumo de uma publicação no site da PETROS veiculada em 17/02/2017 ([link abaixo](#)), sob o título “Retirada do Limitador Operacional do teto” que traz também a abrangência e prazos de correção dos benefícios em função dessa medida.

[https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/arqnot/not?\\_afLoop=74946960915658&content=WCC039284&\\_afWindowMode=0&\\_adf.ctrl-state=16dp6uq5kr\\_4](https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/arqnot/not?_afLoop=74946960915658&content=WCC039284&_afWindowMode=0&_adf.ctrl-state=16dp6uq5kr_4)

14. Desde quando isto ocorreu?

**Resposta:** A publicação ocorreu em 17/02/2017 e a sua eficácia conforme parágrafo da mesma publicação citada no quesito acima.

***“Como saber se meu benefício vai aumentar?”***



*Em fevereiro, a Petros colocou no ar uma ferramenta de consulta para o participante saber se tem ou não direito à correção do benefício. Aqueles que forem afetados também serão avisados por meio de uma mensagem em seu contracheque, mas somente no mês em que for feita a correção.”*

15. Qual era o teto de contribuição e de benefício previsto no regulamento na época da inscrição do autor no plano Petros?

**Resposta:** Conforme imagens de texto coladas abaixo, recorremos ao [Regulamento de 1975](#) vigente a época da sua inscrição na PETROS EM 1976.

- ✓ Com relação ao [teto de contribuição](#) ou [salário de participação](#), recorremos ao [Parágrafo 2º do Art. 13](#) do referido Regulamento.

**CAPÍTULO VII  
SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO,  
SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CÁLCULO**

**Art. 13 — O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a PETROS.**

**§ 2.º — O salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à maior remuneração mensal percebida por empregado do mantenedor-PETROBRÁS, onde se incluem a gratificação de função de chefia, o salário-básico ou a remuneração-base, se for o caso, e as demais parcelas estáveis de sua função permanente referidas no inciso I do § 1.º deste artigo.**

- ✓ Com relação ao [teto de benefício](#), recorremos aos [Arts. 22,23 e 24](#) do mesmo Regulamento, com base no fato gerador de sua aposentadoria pelo INPS tenha sido por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e daí, como veremos a seguir, partimos da premissa que o Autor se enquadre na condição de “Aposentadoria por Tempo de Serviço” previsto no [Capítulo X do Regulamento de 1975](#), atendendo assim ao quesito. Vamos aos artigos colados em imagem abaixo. (folha 159)





## CAPÍTULO X SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 23** — A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor-beneficiário enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INPS.

**Art. 24** — A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço para o homem será calculada de forma idêntica ao caso do art. 22, e para a mulher não levará em conta o coeficiente correspondente aos anos previdência-social sendo calculada através da expressão:

$$E \times \frac{\text{anos-mantenedor}}{10}$$

E como foi feita menção ao Art. 22 pelo fato do Autor ser homem e portanto se enquadrar na fórmula prevista no Art.22, descrito abaixo.

**Art. 22** — A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso (E) do salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário sobre o valor da aposentadoria por velhice a ele concedida pelo INPS (ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do art. 17), multiplicado por tantos 35 avos, quantos forem os seus anos-previdência-social e por tantos décimos quantos forem os anos-mantenedor completos, ambos computados até o início da aposentadoria por velhice concedida pelo INPS, limitados os primeiros ao máximo de 35, e os segundos ao máximo de 10, ou seja:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência-social}}{35} \times \frac{\text{anos-mantenedor}}{10}$$

16. Qual era o teto de contribuição e benefício previsto na época da concessão do benefício do autor?

**Resposta:** Conforme imagens de texto coladas abaixo, recorreremos ao [Regulamento PLANO PETROS 2010 COM BPO](#), vigente a época do seu desligamento da PETROBRAS em 16/07/2011 e início do BENEFÍCIO PETROS.





- ✓ Com relação ao teto de contribuição ou salário de participação, recorremos ao Parágrafo 2º do Art. 15 do referido Regulamento.

Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 2º - O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.

- ✓ Com relação ao teto de benefício, recorremos aos Arts. 14,16 e 17 do mesmo Regulamento, atendendo assim ao quesito. Vamos aos artigos colados em imagem abaixo. (folhas 427 e 430)

Iniciamos trazendo à resposta do quesito o parágrafo 4º do Art. 14 na imagem de texto mais abaixo, que no entender deste Perito indicar o teto ao Benefício que podemos traduzir na fórmula abaixo:

**BENEF. PETROS + BENEF. INSS <= MÉDIA DAS 12 ÚLTIMAS REMUNERAÇÕES** (sobre as quais incidiram as 12 últimas contribuições ao PL.PETROS) **+ 25% TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS.**

Ou seja, o BENEF. PETROS somado ao BENEF. INSS terá o limite (**<= quer dizer menor ou igual**) que é a soma das duas parcelas demonstradas acima.

§ 4º - Não poderá ser concedido nenhum benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionado à aposentadoria concedida pelo INSS, exceda a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de sua concessão, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto do salário de contribuição para a Previdência Social.

Art. 16 - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do Participante.

Art. 17 - O Salário-Real-de-Benefício é a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.



Seguimos trazendo à resposta do quesito os Arts. 16 e 17 na imagem de texto abaixo, para indicar a forma como se calcula o teto ao Benefício e assim entender que não há expressamente, no Regulamento, um teto para o BENEFÍCIO PETROS, mas também cabe observar que “se há um limite de teto para a contribuição ao Fundo PETROS, certamente haverá de se ter um limite para o BENEFÍCIO PETROS a ser pago ao futuro beneficiário” sob o risco de desequilíbrio financeiro atuarial que certamente comprometerá o pagamento dos benefícios futuros e sob pena de se convocar a patrocinadora e os próprios mantenedores e mantenedores-beneficiários a cobrir esse déficit.

17. Qual era a maior remuneração paga a empregado da Petrobrás e respectivo cargo/função, na época da concessão do benefício Petros e qual era a remuneração do autor?

**Resposta:**

I. Considerando o teto salarial do cargo de Superintendente PETROBRAS para o cálculo da SUPLEMENTAÇÃO INICIAL, recorremos ao documento chamado CONSULTA PARÂMETRO PETROS (folha 675) para dele extrair o Valor Teto Superintendente PETROS a época da concessão do benefício PETROS ao Autor - 17/07/2011 - que era de R\$ 17.108,95 (dezessete mil cento e oito reais e noventa e cinco centavos) válido de 01/01/2011 a 31/08/2011;

Com relação a Remuneração do Autor, na data da concessão do benefício, temos diversos valores obtidos em diferentes documentos anexados ao Processo a saber:

- II. Remuneração Global, segundo o RELATÓRIO DA FICHA FINANCEIRA DO CONTRIBUINTE DETALHADO (folha 413), temos o valor de R\$ 26.571,92 + FÉRIAS no valor de R\$ 4.087,99 totalizando R\$ 30.659,91 pago em 01/06/2011, portanto o mês anterior ao mês de concessão do benefício e portanto o último relatório antes da sua rescisão contratual.
- III. Remuneração Global, segundo a FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO E FICHA DE ATUALIZAÇÃO DA CTPS (folha 355), temos o valor de R\$ 30.659,91, como o Último Valor do Período (24/11/2010 a 16/07/2011), portanto o valor vigente no dia da sua demissão.
- IV. Remuneração Global ref. ao Mês Anterior ao Afastamento, segundo o TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (folha 414) temos o valor de R\$ 31.256,91.



Mas quando observamos a verba rescisória “Salário Básico” correspondente a 16 dias = R\$ 16.351,95 e levando esse valor para 30 dias teremos o valor do Salário Básico mensal de R\$ 30.659,91.

Portanto, dos quatro itens acima, adotaremos a título de resposta a este quesito, o valor de R\$ 30.659,91 (trinta mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos) como o salário-base ou Remuneração Global para o Autor na época do seu desligamento da PETROBRAS.

**18.** A que cargo ou função na Petrobrás correspondia a maior remuneração, na data da concessão do benefício do autor?

**Resposta:** A remuneração da função de Superintendente Geral de Departamento e, para se ter uma noção de valores, segue abaixo uma publicação no site da PETROS sobre aplicação de redutor no cálculo do benefício (*vide link na resposta ao quesito 13 acima*).

***“Quais são os valores dos tetos?”***

*Os valores dos tetos passam por correções anuais, e também variam de acordo com a data em que o participante aderiu ao plano. Em **fevereiro de 2017**, os tetos em vigor, são de **R\$ 25.943,48**, correspondente à remuneração mensal de Superintendente Geral de Departamento da Petrobras, **para quem aderiu a um dos planos até 13/04/1982**, e de **R\$ 16.593,93**, equivalente a três vezes o teto de benefício do INSS, **para quem assinou o contrato a partir de 14/04/1982**. ” (grifei)*

**19.** Quando da concessão do benefício do autor, existia na Petrobras o cargo ou função de superintendente geral de departamento?

**Resposta:** Não. Em função de uma reestruturação da empresa em 1999 houve a redefinição de sua estrutura organizacional e a adoção de nova nomenclatura para as funções e cargos executivos da empresa. Na nova estrutura o cargo de Superintendente Geral de Departamento foi substituído pelo cargo de Gerente Executivo.

**20.** Qual o cargo ou função na hierarquia da Petrobrás que correspondia ao de superintendente geral de departamento e qual era a sua remuneração, na data da



concessão do benefício do autor?

**Resposta:** Na nova estrutura organizacional instituída em 2000, o cargo de Superintendente Geral de Departamento foi substituído pelo cargo de Gerente Executivo. Essa afirmação porém está baseada em um Ofício da PETROBRAS de no. 726/2017/OF de 12/12/2017 (*folha 976*), correspondente a outro processo, anexada a este processo pelo Patrono do Autor, já que a Ré, mesmo após diversas petições do Autor (8 pedidos), NÃO respondeu ao Autor no processo.

Para responder a segunda parte do quesito “... qual era sua remuneração, na data da concessão...”, localizamos no processo (*folha não numerada pelo Cartório*) uma planilha anexa a uma petição da Ré, com os valores de Teto de Superintendente PETROS, para os quais inferimos que sejam os valores referentes ao salário de Superintendente da PETROBRAS e assim sendo destacamos os valores de jan e set/2011, ano da concessão do benefício ao Autor. **R\$ 17.108,95 (jan) e R\$ 18.345,93 (set)**

Data Inicio Validade	Valor Mínimo	Valor Teto Superint Petros	Valor Teto SPC Petros
01/09/2011	36,91	18345,93	11075,22
01/01/2011	36,91	17108,95	11075,22

Com relação ao salário do Autor cabe informar que em junho/11 era **R\$ 30.659,91** (trinta mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos).

21. A remuneração do autor correspondia a de maior remuneração paga a empregado da Petrobras?

**Resposta:** Não, pois certamente a maior remuneração paga a empregado da PETROBRAS pertence ao Presidente e Diretores da Empresa, mas também se infere dos Autos que a tal “*maior remuneração*”, a vista do Regulamento e da PETROS, corresponde na verdade a remuneração do cargo de Superintendente Geral de Departamento e cujo nome do cargo, explicitamente, só veio a ser introduzido no Regulamento de 1981.

22. Qual era a remuneração do autor considerando as parcelas que englobam o cálculo do benefício inicial, na data da concessão do benefício?

**Resposta:** Pela imagem abaixo (*folha 49*), o último contracheque (jun/2011) antes da concessão do benefício (antes do seu desligamento em julho), calculou-se a remuneração mensal da seguinte forma:



REMUNERAÇÃO GLOBAL (salário): 26 dias = R\$ 26.571,92  
R\$ 26.571,92 / 26 dias = R\$ 1.021,99 / dia x 30 dias = **R\$ 30.659,91**

### ContraCheque do Mês

BR PETROBRAS		COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO		
		UO-RIO/ATP-MLS UO-RIO		
Nome	Matricula	Mês/Ano	THM	Disponível
CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA	0102759	06.2011	200	24.06.2011
REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR)	R\$ 15.738,42			
Descrição	Qtd.	Valor		
REMUNERACAO GLOBAL	26,00	R\$ 26.571,92		
FERIAS C PETROS	4,00	R\$ 4.087,99		
GRATIFICACAO DE FERIAS	0,00	R\$ 14.307,96		
ABONO PEC DE FERIAS 1 3	10,00	R\$ 10.219,97		
<b>Total de Proventos .....</b>				<b>R\$ 55.187,84</b>

E, pela planilha abaixo, pode-se observar os valores que fazem parte do cálculo do benefício inicial com base nas doze últimas remunerações + férias.

CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA						
PARC.	MÊS	REMUNERAÇÃO GLOBAL	REMUNERAÇÃO GLOBAL - COMPLEM.	AUX. ALMOÇO	TOTAL	
1	jun/11	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
2	mai/11	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
3	abr/11	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
4	mar/11	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
5	fev/11	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
6	jan/11	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
7	dez/10	R\$ 30.659,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 30.659,91	
8	nov/10	R\$ 23.112,84	R\$ 7.547,07	R\$ 570,90	R\$ 31.230,81	
9	out/10	R\$ 25.091,04	R\$ 7.547,07	R\$ 618,98	R\$ 33.257,09	
10	set/10	R\$ 21.134,64	R\$ 7.547,07	R\$ 521,84	R\$ 29.203,55	
11	ago/10	R\$ 21.134,64	R\$ 6.901,12	R\$ 521,84	R\$ 28.557,60	
12	jul/10	R\$ 21.134,64	R\$ -	R\$ 521,84	R\$ 21.656,48	
13	FÉRIAS	R\$ 30.659,91			R\$ 30.659,91	
	1/3FÉRIAS	R\$ 10.219,97				
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 326.227,17</b>	<b>R\$ 29.542,33</b>	<b>R\$ 2.755,40</b>	<b>R\$ 358.524,90</b>	
				<b>MÉDIA ARITMÉTICA</b>	<b>R\$ 27.578,84</b>	

23. Qual era o cargo e função do autor quando da concessão do benefício Petros?



**Resposta:** Gerente. Conforme Ficha de Atualização da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na imagem abaixo (*folha 353*)

**Função Gerencial:**

Período	Função	Nível/Referência	Orgão
12.04.1984 a 11.03.1987	SUPERVISOR DE PLANEJAMENTO E APOIO	19	SEGEN/EMPRO-NS
13.04.1989 a 31.07.1989	CHEFE DE SETOR	18	DEPRO/DENGE/SECAT
01.08.1989 a 30.06.1992	COORD.DESENVOLVIMENTO DO CAMPO DE ENCHOVA	53	DEPRO
01.07.1992 a 20.02.1994	COORD.DESENVOLV.DO CAMPO DE MARLIM	53	DEPRO
01.03.1994 a 30.04.1995	CHEFE DE SETOR	18	DEPRO/DENGE/SEFAP
01.05.1995 a 31.05.1999	GERENTE DE GERENCIA	19	EBP/GERPRO/GETINP/GEFAP
01.06.1999 a 31.10.2000	CHEFE	53	CENPES/DIPREX
01.11.2000 a 28.02.2001	GERENTE	0	CENPES/PDEP/EBP
01.03.2001 a 31.08.2002	GERENTE	54	CENPES/PDEP/EBP
01.09.2002 a 30.06.2006	COORDENADOR	53	UN-RIO/ATP-RO
01.07.2006 a 31.08.2006	COORDENADOR	55	UN-RIO/ATP-RO
01.09.2006 a 30.06.2007	COORDENADOR	55	UN-RIO/ATP-RO
01.07.2007 a 31.05.2008	COORDENADOR	56	UN-RIO/ATP-RO
01.06.2008 a 30.06.2008	COORDENADOR	56	UN-RIO/ATP-MLS
01.07.2008 a 31.07.2010	COORDENADOR	144	UN-RIO/ATP-MLS
01.08.2010 a 23.11.2010	GERENTE	150	UN-RIO/ATP-MLS
24.11.2010 a 16.07.2011	GERENTE	150	UO-RIO/ATP-MLS

24. O teto aplicado pela Petros condiz com a maior remuneração paga a empregado da Petrobrás?

**Resposta:** Não condiz, mas está de acordo com Regulamento vigente.

25. É verdade que no ano de 2000 a Petrobras S/A fez uma reestruturação de cargos abolindo o cargo de Superintendente-Geral de Departamento, que passou a ser denominado gerente executivo, cujo salário hoje é muito superior ao valor que a pela ré utiliza como teto de contribuição e de benefício?

**Resposta:** Sim.

26. Era permitido ao autor contribuir sobre o maior salário pago a empregado da Petrobrás?

**Resposta:** Não, por força do Regulamento vigente, conforme demonstrado nas respostas aos quesitos 15 e 16 acima.



27. Qual a diferença de contribuição para o plano de previdência que o autor teria que pagar se for desconsiderado o valor do teto aplicado pela Petros e qual a parte da patrocinadora Petrobrás?

**Resposta:** O valor do benefício PETROS, desconsiderando o teto aplicado pela PETROS, é **R\$ 27.578,84**.

(\*) Valor calculado pelo Perito com base na Média Aritmética corrigida + Férias + 1/3 Férias  
(\*\*) valor obtido na Carta de Concessão da Aposentadoria do INSS e tb na Planilha de Cálculo do Benefício

**Quadro 2**

CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA		Adotando o critério de manter como BENEFÍCIO PETROS, a média ARITMÉTICA de (12 últimos salários + 1 FÉRIAS + 1/3 FÉRIAS)/13	
SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO VALORIZADO	33.398,08	(a)	<< Obtido na Planilha de Cálculo do Benefício + Plan. Elaborada pelo Perito
90% DO SALÁRIO PARTICIPAÇÃO VALORIZ.	30.058,27	(b)	<< 90% x (a) = Redutor de 90% aplicado sobre os Benefícios.
VALOR BENEFÍCIO - INSS:	2.479,43	(c)	<< (**)
<b>SUB TOTAL</b>	<b>27.578,84</b>	(d)	<< (b) - (c) (*)
COEF. APOSENT. (KA)	1,00000	(e)	<< (**)
VALOR BENEFÍCIO - PETROS:	<b>27.578,84</b>	(f)	<< (d) x (e)
<b>REMUNERAÇÃO MENSAL INICIAL - RMI</b>	<b>30.058,27</b>	<<	BENEFÍCIO INICIAL (INSS + PETROS)
VALOR BENEFÍCIO - PETROS:	27.578,84		
VALOR BENEFÍCIO - INSS:	2.479,43		
<b>TOTAL</b>	<b>30.058,27</b>	<<	BENEFÍCIO INICIAL >> RMI (INSS + PETROS)

O valor do benefício PETROS considerando o teto é **R\$ 15.060,26** (jul/2011), que equivale a uma Contribuição PETROS de R\$ 1.470,80 segundo a Ficha Financeira (folha 336).

Fazendo um cálculo de proporção teremos que:  $\frac{R\$ 1.470,80}{R\$ 15.060,26} = 9,766\%$

Aplicando a mesma proporção sobre o valor do Benefício PETROS calculado sem o teto temos:  $R\$ 27.578,84 \times 9,766\%$  e teremos como contribuição o valor de **R\$ 2.693,37**.

Portanto a diferença de contribuição seria de  $R\$ 2.693,37 - R\$ 1.470,80 = R\$ 1.222,57$  (um mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos)

(\*) valor obtido na Carta de Concessão da Aposentadoria do INSS e tb na Planilha de Cálculo do Benefício

**Quadro 1**

CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA		Adotando o critério da PETROS em manter um teto para o SAL. PARTICIPAÇÃO e não a MÉDIA dos 12 últimos salários.	
SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO VALORIZADO	19.488,54	(a)	<< Obtido na Planilha de Cálculo do Benefício
90% DO SALÁRIO PARTICIPAÇÃO VALORIZ.	17.539,69	(b)	<< 90% x (a) = Redutor de 90% aplicado sobre os Benefícios corrigidos.
VALOR BENEFÍCIO - INSS:	2.479,43	(c)	<< (*)
<b>SUB TOTAL</b>	<b>15.060,26</b>	(d)	<< (b) - (c)
COEF. APOSENT. (KA)	1,00000	(e)	<< (*)
VALOR BENEFÍCIO - PETROS:	<b>15.060,26</b>	(f)	<< (d) x (e)
<b>REMUNERAÇÃO MENSAL INICIAL - RMI</b>	<b>17.539,69</b>	<<	BENEFÍCIO INICIAL (INSS + PETROS)
VALOR BENEFÍCIO - PETROS:	15.060,26		
VALOR BENEFÍCIO - INSS:	2.479,43		
<b>TOTAL</b>	<b>17.539,69</b>	<<	BENEFÍCIO INICIAL >> RMI (INSS + PETROS)





28. Qual era o teto previsto no regulamento de 1973, 1975 e 1981, no art.13, parágrafo 2o?

**Resposta:** Vide colagens abaixo. Nos Regulamentos de 1973 e 1975 correspondia à maior remuneração mensal percebida por empregado mantenedor PETROBRAS, sem no entanto destacar algum cargo especificamente como ocorre no Regulamento de 1981 abaixo.

*Regulamento 1973: Art. 13*

§ 2.º — O salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à maior remuneração mensal percebida por empregado do mantenedor—PETROBRAS, onde se incluem a gratificação de função de chefia, o salário-base ou a remuneração-base, se for o caso, e as demais parcelas estáveis de sua função permanente referidas no inciso I do § 1.º deste artigo.

*Regulamento 1975: Art. 13*

§ 2.º — O salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à maior remuneração mensal percebida por empregado do mantenedor-PETROBRÁS, onde se incluem a gratificação de função de chefia, o salário-básico ou a remuneração-base, se for o caso, e as demais parcelas estáveis de sua função permanente referidas no inciso I do § 1.º deste artigo.

*Regulamento 1981: Art. 13*

§ 2º – O maior salário de participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da patrocinadora PETROBRAS.

29. E no regulamento da época da concessão do benefício do autor?

**Resposta:** Foi concedido a suplementação de aposentadoria pela PETROS quando houve o seu desligamento da PETROBRAS em 16/07/2011. Portanto o Regulamento vigente é o Regulamento de 2010, que no Parágrafo 2º. Art.15 (folha 429) acolhe:





§ 2º - O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.

Que é exatamente a mesma redação do 2º. Parágrafo do Art.13 do Regulamento de 1981 que introduziu pela primeira vez esse cargo no Regulamento PETROS para servir de teto ao salário-de-participação do mantenedor.

30. Qual o valor teto do benefício aplicado ao autor quando da concessão do seu benefício?

**Resposta:** O VALOR TETO DO BENEFÍCIO quando da concessão, era de **R\$ 18.345,93** (conforme quadro abaixo – folha sem número no Processo), correspondente ao Superintendente, conforme o Regulamento vigente a época.

Data Inicio Validade	Valor Mínimo	Valor Teto Superint Petros	Valor Teto SPC Petros	Unidade Monetária
01/01/2015	46,63	21816,53	13991,25	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/09/2014	43,9	21816,53	13170,72	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/01/2014	43,9	20483,08	13170,72	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/09/2013	41,59	20483,08	12477	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/01/2013	41,59	19307,26	12477	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/09/2012	39,16	19307,26	11748,6	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/01/2012	39,16	18345,93	11748,6	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/09/2011	36,91	18345,93	11075,22	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/01/2011	36,91	17108,95	11075,22	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/09/2010	34,67	17108,95	10402,2	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?

Lembrando: No Quadro 1, a memória de cálculo do Benefício PETROS do Autor (R\$ 17.539,69), que ficou logo abaixo do TETO-DE-BENEFÍCIO (acima).

**Quadro 1** (\*) valor obtido na Carta de Concessão da Aposentadoria do INSS e tb na Planilha de Cálculo do Benefício

CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA		Adotando o critério da PETROS em manter um teto para o SAL. PARTICIPAÇÃO e não a MÉDIA dos 12 últimos salários.	
SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO VALORIZADO	19.488,54	(a)	<< Obtido na Planilha de Cálculo do Benefício
90% DO SALÁRIO PARTICIPAÇÃO VALORIZ.	17.539,69	(b)	<< 90% x (a) = Redutor de 90% aplicado sobre os Benefícios corrigidos.
VALOR BENEFÍCIO - INSS:	2.479,43	(c)	<< (*)
SUB TOTAL	15.060,26	(d)	<< (b) - (c)
COEF. APOSENT. (KA)	1,00000	(e)	<< (*)
VALOR BENEFÍCIO - PETROS:	15.060,26	(f)	<< (d) x (e)
REMUNERAÇÃO MENSAL INICIAL - RMI	17.539,69	<<	BENEFÍCIO INICIAL (INSS + PETROS)
VALOR BENEFÍCIO - PETROS:	15.060,26		
VALOR BENEFÍCIO - INSS:	2.479,43		
TOTAL	17.539,69	<<	BENEFÍCIO INICIAL >> RMI (INSS + PETROS)



31. Esse teto tinha equivalência com a sua remuneração recebida?

**Resposta:** Não.

Significado de equivalência: “ relação de igualdade lógica ou implicação mútua entre duas proposições, de tal forma que cada uma delas só é verdadeira se a outra também o for.”

32. Qual o índice de atualização desse teto aplicado pela PETROS a partir de 2001?

**Resposta:** IPCA do IBGE. Conforme Autor em sua petição, imagem abaixo. (folha 835)

A partir, portanto, de janeiro/2001, o cargo de superintendente geral deixou de existir. Então, sem referência a qualquer documento oficial e sem aprovação do MPAS, a “remuneração” do cargo “extinto” passou a ser reajustada apenas pelo IPCA, enquanto **todas as demais funções gerenciais da Petrobrás foram reajustadas em cerca de 65% a mais**. Com esta fórmula, conseguiu a ré impor uma redução nos benefícios pela diminuição proporcional e gradativa do salário de contribuição.

Conforme Regulamento PETROS 2010, Art.18. (folha 431)

§ 3º - Os Salários-de-Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora da seguinte forma:

- I. de acordo com a variação acumulada do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação IBGE, para os Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III;

33. Caso esse teto fosse atualizado pelos mesmos índices ou critérios de correção aplicados sobre as demais funções gerenciais da patrocinadora Petrobrás a partir de 2001, qual seria o valor desse teto na data da concessão do benefício ao autor?

**Resposta:** Inicialmente vamos verificar qual foi a variação salarial do Autor, para servir de referência de correção para as “funções gerenciais”, já que não identificamos no processo índices percentuais aplicados especificamente para as “funções gerenciais”.

ÍNDICE DE CORREÇÃO apurados a partir do salário do AUTOR (Gerente) de 2001 a 2011. Vide quadro abaixo onde aproveitamos para comparar o % de variação salarial do Autor com o índice IPCA do IBGE no mesmo período. Dados obtidos da Ficha de Registro de Empregado e Ficha de Atualização da CTPS. (folhas 355 e 356)



folhas 355 e 356 do Processo		Levantamento Perito		
PERÍODO		REMUNERAÇÃO GLOBAL - AUTOR	VARIAÇÃO SALÁRIO	VARIAÇÃO IPCA
nov/00	fev/01	R\$ 8.597,01	7,69%	↑ 1.693,07 ↓
mar/01	ago/02	R\$ 9.258,17	40,09%	
set/02	jun/06	R\$ 12.969,47	2,40%	
jul/06	ago/06	R\$ 13.281,16	2,80%	
set/06	jun/07	R\$ 13.653,03	4,85%	
jul/07	mai/08	R\$ 14.315,11	0,00%	
jun/08	jun/08	R\$ 14.315,11	47,64%	
jul/08	jul/10	R\$ 21.134,64	45,07%	
ago/10	nov/10	R\$ 30.659,91	0,00%	
nov/10	jul/11	R\$ 30.659,91	0,00%	
<b>VARIAÇÃO 2001 a 2011 &gt;&gt;</b>			<b>257%</b>	<b>96%</b>

VALOR TETO DO BENEFÍCIO = VALOR TETO DA FUNÇÃO SUPERINTENDENTE em 2001 é R\$ 9.146,64, conforme planilha Consulta Parâmetro PETROS. (folha sem numeração)

Data Inicio Validade	Valor Mínimo	Valor Teto Superint Petros	Valor Teto SPC Petros
01/09/2001	14,3	9732,02	4290
01/06/2001	14,3	9146,64	4290
01/09/2000	13,28	9146,64	3984,75

**CONCLUSÃO:** Se aplicarmos o % de correção de salário do Autor (item 1), sobre o Teto do Benefício (de 2001), teremos o Teto atualizado para a época da concessão (2011) conforme solicitado pelo Autor em seu quesito.

TETO BENEFÍCIO = R\$ 9.146,64 x 3,57 (variação 257%) >>TETO ATUALIZADO = R\$ 32.663,50 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) em julho 2011.

34. Qual o valor do teto de contribuição e benefício hoje atualizado pela PETROS?

**Resposta:** O VALOR-TETO-SUPERINTENDENTE segundo a planilha Consulta Parâmetro PETROS é R\$ 21.816,53 em 01/01/2015. Quando atualizado pelo IPCA para SET/18, teremos:

Data Inicio Validade	Valor Mínimo	Valor Teto Superint Petros	Valor Teto SPC Petros	Unidade Monetária
01/01/2015	46,63	21816,53	13991,25	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/09/2014	43,9	21816,53	13170,72	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/01/2014	43,9	20483,08	13170,72	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/09/2013	41,59	20483,08	12477	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/01/2013	41,59	19307,26	12477	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/09/2012	39,16	19307,26	11748,6	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/01/2012	39,16	18345,93	11748,6	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/09/2011	36,91	18345,93	11075,22	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/01/2011	36,91	17108,95	11075,22	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?
01/09/2010	34,67	17108,95	10402,2	R\$ - REAL DE JUL/94 A ...?

Imagem obtida na planilha Consulta Parâmetro PETROS (folha sem numeração)



<b>2015</b>	JAN	4.110,20
<b>2018</b>	SET	5.080,83
<b>VARIAÇÃO IPCA &gt;&gt;</b>		<b>23,62%</b>

§ 3º - Os Salários-de-Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora da seguinte forma:

L de acordo com a variação acumulada do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação IBGE, para os Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo II;

(Art. 18 – folha 431)

O TETO é aplicado a todos os participantes do Plano, tanto no cálculo da CONTRIBUIÇÃO como do BENEFÍCIO.

**TETO DE CONTRIBUIÇÃO e BENEFÍCIO = R\$ 21.816,53 + 23,62% = R\$ 26.969,60 (2018).**

Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 2º - O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.

(folha 429)

35. E qual seria o valor desse teto hoje se fossem aplicados os mesmos índices de atualização utilizados para correção dos salários das funções gerenciais da Petrobrás?

**Resposta:** Conforme abaixo.

VARIAÇÃO SALARIAL – GERENTE: Aplicando o mesmo percentual da variação salarial apurado na planilha da resposta do quesito 33 = 257% (2001 a 2011).

- ✓ 2001, por que foi o ano da nova matriz corporativa de cargos e salários.
- ✓ 2011, por que foi o ano da concessão do benefício ao Autor.

ATENÇÃO: A série histórica de salários do Autor-Gerente cessa em junho de 2011 por conta do seu desligamento da PETROBRAS. A partir daí não localizamos no Processo, dados sobre variação salarial no nível gerencial que nos permitisse trazer até hoje o valor do teto corrigido pelos índices salariais, conforme solicitado no quesito.



TETO-BENEFÍCIO-SUPERINTENDENTE = R\$ 9.146,64 (2001)

VARIAÇÃO CONFORME CORREÇÃO SALARIAL DA FUNÇÃO GERENTE = 257%

TETO-BENEFÍCIO-SUPERINTENDENTE CORRIGIDO = R\$ 32.663,50 (2011)  
(Trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos)

O que se pode, a partir daí, é apresentar uma atualização desse TETO (2011) pela variação do IPCA de julho de 2011 até setembro de 2018, último índice da série publicado e assim observar um valor aproximado porém atual para o TETO, lembrando que no último acordo coletivo foi utilizado esse índice para reajustar as tabelas salariais da categoria no ano 2017/2018.

<b>2011</b>	JUL	3.324,86
<b>2018</b>	SET	5.080,83
<b>VARIAÇÃO IPCA &gt;&gt;</b>		<b>52,81%</b>

TETO-BENEFÍCIO-SUPERINTENDENTE = R\$ 32.663,50 (2011)

VARIAÇÃO CONFORME CORREÇÃO SALARIAL PELO IPCA = 52,81%

TETO-BENEFÍCIO-SUPERINTENDENTE CORRIGIDO = R\$ 49.913,09 (2018)  
(Quarenta e nove mil, novecentos e treze reais e nove centavos)

36. De forma conclusiva, após as respostas aos quesitos anteriores, pode-se afirmar que o valor do teto de contribuição e benefício está atrelado a um determinado cargo que não existe na patrocinadora desde 2001 e que este mesmo teto não acompanhou a evolução salarial dos cargos e funções da Petrobrás, gerando ao longo dos anos uma evidente redução do mesmo e conseqüentemente do benefício concedido, uma vez que limitou forçosamente a contribuição do autor?

**Resposta:** De forma conclusiva, este Perito, com base nos quesitos anteriores e também na documentação disponível nos autos, pode afirmar, de maneira até um pouco óbvia, que o TETO e CONTRIBUIÇÕES estão atreladas a um determinado cargo (Superintendente) que persiste nos Regulamentos até hoje mas que na prática não consta mais da matriz de cargos da PETROBRAS e que os valores atrelados a este cargo não acompanharam a faixa salarial de seus pares na ativa.

PLANO DE PREVIDÊNCIA. Sendo certo que um Plano de Previdência, contrato de adesão de longo prazo, que mexe com a vida das pessoas por se tratar também da



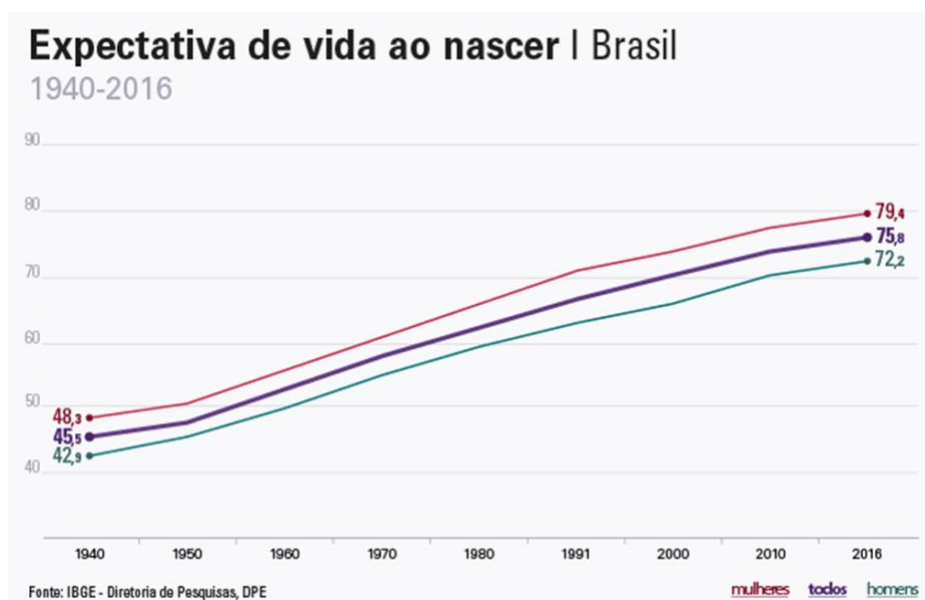
contratação de uma expectativa financeira de vida futura, pós vida laboral ativa e contínua. Um sentimento bastante relevante nesta fase da vida quando ela nos chega.

O Plano PETROS é um dos primeiros e um dos maiores do país em previdência complementar fechada. Plano que completou em 2018, 48 anos de fundação em um país que nesse interim assistiu a passagem de diversos planos econômicos, uma inflação galopante que insistiu durante anos em nos deixar, uma nova Constituição e principalmente, em um plano dessa natureza, o aumento da expectativa de vida do brasileiro que passou de pouco mais de 55 anos no início da década de 70 (criação da PETROS) para quase 76 anos (75,8) em 2016 segundo gráfico e dados abaixo.

### *“Expectativa de vida do brasileiro sobe para 75,8 anos*

Editoria: [Estatísticas Sociais](#)

(Estatísticas Sociais do IBGE publicado em 01/12/2017 | Última Atualização: 05/07/2018)



*De 2015 para 2016, a expectativa de vida do brasileiro ao nascer passou de 75,5 para 75,8 anos, o que representa um acréscimo de três meses e onze dias. Esse indicador mostra o tempo médio de vida das pessoas que nasceram em um determinado ano.*

*Esses dados são da Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2016, divulgada pelo IBGE. Os resultados dessa pesquisa são usados como um dos parâmetros para determinar o fator previdenciário, no cálculo das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social. (grifei)*

***De 1940 a 2016, expectativa de vida do brasileiro subiu mais de 30 anos***  
*De acordo com o pesquisador do IBGE, Fernando Albuquerque, a partir de 1940, com a incorporação dos avanços da medicina às políticas de saúde pública, o país*





*experimentou uma primeira fase de sua transição demográfica, caracterizada pelo início da queda das taxas de mortalidade.*

*Um pouco mais a frente, fatores como campanhas de vacinação em massa, atenção ao pré-natal, incentivo ao aleitamento materno, contratação de agentes comunitários de saúde e programas de nutrição infantil contribuíram para o aumento da expectativa de vida do brasileiro ao longo dos anos.*

### ***Mulheres vivem em média mais do que os homens.***

*A pesquisa mostrou também que a expectativa de vida dos homens (72,2 anos) foi menor do que das mulheres (79,4 anos). Esse comportamento nacional se repetiu em todos os estados, sendo que a maior diferença foi em Alagoas (9,5 anos a favor das mulheres), seguido pela Bahia (9,2 anos) e por Sergipe (8,4 anos).*

*Albuquerque explica que a diferença nas expectativas de vida entre homens e mulheres reflete os altos níveis de mortalidade, principalmente de jovens, por causas violentas, que incidem diretamente na esperança de vida ao nascer da população masculina. ”*

Fonte: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos>

Todo esse contexto acima acabou se refletindo também nos 12 Regulamentos PETROS desde o primeiro em 1969, de maneira que, pelo lado dos beneficiários, os mesmos sejam atendidos em sua expectativa contratual, a Patrocinadora prover sua parte e o Fundo Previdenciário se adaptar as mudanças de forma que o Plano possa se manter economicamente viável ao longo da vida previdenciária de seus beneficiários e mantenedores, caso contrário déficits serão inevitáveis e poderão comprometer toda a saúde financeira, criando novos encargos onde todas as partes serão chamadas a contribuir ainda mais, para manter, quando não recuperar, o equilíbrio atuarial sobre o qual se baseia um plano dessa natureza. Ilustrando o alerta acima, segue abaixo reportagem recente sobre justamente o Plano protagonista da Lide.

### ***“Petrobras estuda propor novo plano da Petros para acabar com as contribuições extraordinárias***

*Objetivo é acabar com os constantes déficits. Migração será voluntária*  
**Ramona Ordoñez** - 26/06/2018 - 18:52 / 26/06/2018 - 19:54

*RIO - Para tentar acabar definitivamente com os constantes déficits do principal plano da Petros - Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) - a Petrobras estuda a*



*criação de um novo plano, que prevê a migração do benefício definido para contribuição definida. De acordo com fontes próximas, a ideia é que os cerca de 56 mil empregados da ativa e aposentados que participam do fundo migrem de forma voluntária. A informação foi antecipada nesta terça-feira pelo jornal Valor Econômico e confirmada pelo GLOBO. ”*

*Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/petroleo-e-energia/petrobras-estuda-propor-novo-plano-da-petros-para-acabar-com-as-contribuicoes-extraordinarias-22823847>*

Voltando à resposta do quesito, limites precisam e foram dados desde o início mas sendo um Plano dessa natureza, ajustes se fazem necessários e sempre dentro da Legislação e sob o controle dos Órgãos competentes. A própria legislação e os regulamentos em particular, precisaram se adaptar as realidades que se impõem ao escrito (como vimos acima) e que assim precisa ser reescrito de forma a manter o Plano de pé e cumpra seu objetivo contratado.

O fato do limite ser um cargo que na prática não existe mais na Companhia e que os seus TETOS (de Contribuição e Benefício) estejam “defasados”, segundo o Autor, não implica em ilegalidade ou má fé pelo fato do Plano estar fazendo agora uma entrega diferente da contratada a trinta anos atrás quando lá se contratou uma expectativa e não um produto acabado, ou seja, as entregas em um plano previdenciário não podem ser aquelas quando se contratou e sim quando se atendeu as premissas necessárias ao gozo do benefício o que demanda uma distância de muitos anos, décadas. Sob a perspectiva do tempo parece uma injustiça mas as regras, leis e regulamentos existem para procurar se ter o negócio jurídico perfeito, mantê-lo de pé, saudável e na legalidade. Não a toa a própria Previdência Social do Governo já passou por reformas e atualmente urge por outra de maior impacto no benefício futuro das pessoas que hoje são mantenedoras na ativa. As informações divulgadas nas Tábuas Completas de Mortalidade do Brasil de 2016 com as expectativas de vida para as idades exatas até os 80 anos foram utilizadas para determinar o fator previdenciário, no cálculo das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/2017/12/aposentadoria-tabua-de-mortalidade-do-ibqe-altera-calculo-do-fator-previdenciario-2018/>) e portanto, tanto lá quanto aqui, há a necessidade de se construir um processo que seja sustentável a longo prazo.

Como o Autor foi um funcionário graduado (Gerente) dentro da hierarquia da Companhia e assim se aposentou, é natural que seus últimos proventos na ativa estejam no quartil superior da escala de salários e assim, todo e qualquer limitador regulamentar de benefício terá um impacto maior nesse momento (da aposentadoria), visto que as faixas salariais da PETROBRAS para o pessoal graduado após a reestruturação de cargos e salários em 2001 ficou acima das remunerações dos cargos extintos e sendo o Autor um Gerente, isso lhe ficou mais evidente na hora do cálculo do benefício inicial.





Concluo que, por tudo que foi colocado acima, os Regulamentos a seu tempo foram cumpridos e se necessário algum ajuste a ser feito, os números estão aqui apresentados para a análise e decisão do I. Juízo.

37. Em face disto, pode-se dizer que o teto de contribuição e benefício utilizado pela PETROS é irregular, posto que o regulamento submete o salário de participação ou contribuição ao salário do cargo de gerente executivo?

**Resposta:** Apesar das pertinentes petições do Patrono do Autor para que a PETROBRAS, através da Ré, informasse qual o cargo e a remuneração atuais do cargo equivalente ao do antigo Superintende, que é a referência de TETO tanto para o benefício quanto para a contribuição no Regulamento e que, apesar de ter obtido o nome do cargo atual (Ger. Executivo), mesmo que através de documento de outro processo incorporado a este, não invalida o critério de limitação pois tanto poderia ser Superintendente quanto outro nome qualquer, importante são os valores limitadores colocados como regra e não só mas também os coeficientes redutores, os salários-de-cálculo, salários-de-participação, índices de correções, a média aritmética, FAT, número de meses de contribuição, reserva matemática, idade mínima dentre outras variáveis não menos importantes que compõe esse sensível e complexo tema e suas consequências financeiras sobre o Plano e na vida do mantenedor, dos beneficiários e pensionistas e a meu ver não há o que se falar em irregularidades, , em um sistema bem regulado que é o Previdenciário, mesmo em um Plano Fechado de Suplementação de grande visibilidade como a PETROS, pois imperioso que se tenha em mente a contemporaneidade das leis e do regulamento vigente a época da aposentadoria de cada Beneficiário.

(Fim dos quesitos do Autor)

## QUESITOS DA RÉ (12)

**Assistente Técnico** o *Dr. Marcos Alves*, Perito Judicial, CRC 82230/0-O, Contador, e-mail: [petros.pericias@atlantidapericias.com](mailto:petros.pericias@atlantidapericias.com).

1. Quando o autor se inscreveu na PETROS?

**Resposta:** Em 21/01/1976.



2. Quando se aposentou?

**Resposta:** No Objeto da Ação (*folha 4*) ele declara que foi aposentado por tempo de serviço em 17/06/2009, já no item 33 do mesmo documento (*folha 21*) informa que foi por tempo de contribuição.

3. Favor transcrever a Súmula no.388 do STF.

**Resposta:** Súmula revogada pelo STF.

“STF - Súmula 388 (revogada)

O CASAMENTO DA OFENDIDA COM QUEM NÃO SEJA O OFENSOR FAZ CESSAR A QUALIDADE DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, E A AÇÃO PENAL SÓ PODE PROSSEGUIR POR INICIATIVA DA PRÓPRIA OFENDIDA, OBSERVADOS OS PRAZOS LEGAIS DE DECADÊNCIA E PEREMPÇÃO (REVOGADA).”

---

Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *STF - Súmula 388 (revogada)*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.1378&seo=1>>. Acesso em: 18 out. 2018

Atendemos ao quesito, porém cremos que a Súmula não diz respeito ao processo.

4. O que o autor está pleiteando na ação em tela?

**Resposta:** Em sua petição inicial, o Autor pede:

- i. Citação da Ré;
- ii. Recalcular a RMI com base no Regulamento de 1975 pela integralidade dos doze últimos salários corrigidos monetariamente; sem a aplicação do coeficiente redutor (10%) e do fator de redução do salário real de benefício; com o afastamento do teto indevidamente aplicado sobre o salário de cálculo e levando em consideração a elevação deste até o máximo constante do Plano de benefícios atual;
- iii. O pagamento das diferenças de suplementação em relação aos benefícios recebidos, vencidos e vincendos (fundamentada nos itens 01 a 31 da petição).
- iv. Pagamento das suplementações retroativas a data da aposentadoria do autor concedida pelo INSS (17/06/2009) e a diferença das suplementações pagas, a



partir da sua efetiva concessão (julho/11), parcelas vencidas e vincendas (fundamentada nos itens 32 a 43 da petição).

v. Pagar sobre os atrasados (os **itens ii. e iii.** acima) juros de mora de 1% am, a contar da citação;

vi. Pagar sobre os atrasados (os **itens ii. e iii.** acima) a correção monetária a partir da data em que devia ser quitadas até o seu efetivo pagamento.

vii. Pagar os honorários advocatícios e as custas processuais

viii. Estipular o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

5. Favor transcrever o art.17 da LC 109/2001

**Resposta: Segue abaixo.**

*“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.*

*Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.”*

6. O participante repactuou sobre o pagamento de suplementação de aposentadoria complementar?

**Resposta:** Não encontramos evidências formais que nos permitam responder positivamente.

7. Conforme Art. 15, parágrafo 2º. do Regulamento da Petros, há um limite teto para pagamento da aposentadoria complementar do autor?

**Resposta:** O Art.15, parágrafo 2º. conforme imagens do regulamento de 2010 coladas abaixo (*folha 429*), refere-se ao limite de teto do salário-de-participação para cálculo da contribuição mas não se refere ao teto para pagamento da aposentadoria

**Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.**



§ 2º - O maior salário de participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.

8. O autor contribuiu para Fundação Petros, com valores monetários a respeito dos pedidos da inicial na forma do art. 19 da LC 109/2001?

Resposta: Não contribuiu para o que está sendo pedido pelo Autor.

*“Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:*

*I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e*

*II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.”*

9. Quando o autor se desvinculou da patrocinadora do Plano Petros?

Resposta: Em 17/07/2011

10. Para requerer a aposentadoria complementar o autor tem que se desligar da Patrocinadora? Favor transcrever o art. 17 § único da LC 109/2001?

Resposta: Sim, conforme a LC.

*“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.*

*Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.”*



E este Perito acrescenta à resposta do quesito 10, o Parágrafo 1º do Art. 3o da LC 108/2001, que antecedeu a LC 109 abaixo:

*Art. 3o Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:*

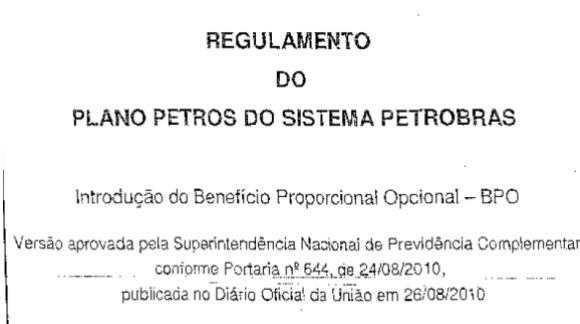
*I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e **cessação do vínculo com o patrocinador**, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; (grifei)*

11. Quando o autor reuniu os requisitos para iniciar a aposentadoria complementar na Fundação Petros?

**Resposta:** Quando se desligou da PETROBRAS, em 16/07/2011.

12. Qual regulamento é aplicável ao autor em função da legislação especial sobre aposentadoria complementar?

**Resposta:** O regulamento aplicável é aquele vigente na data quando o beneficiário cumpriu os requisitos necessários à obtenção dos benefícios previstos no Plano. Conforme o Parágrafo Único, Art. 17 da LC 109/2001.



*“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.*

*Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.”*



Como ele cumpriu todas as exigências que o tornou elegível à Suplementação em 16/07/2011, deve-se portanto observar o Regulamento vigente naquela data e o Regulamento vigente a essa época é o [Regulamento PETROS 2010 com BPO \(folhas 420 a 475\)](#).

#### Fim dos Quesitos da Ré

**ANEXOS:** Não há.

#### CONCLUSÃO

Encerrados os trabalhos, conforme os fatos relatados e transcritos, por intermédio das diligências e, ainda, após análise de toda documentação disponível bem como daquela acostada aos autos, respondemos os quesitos da ré em relação a lide, utilizando-se dos pontos levantados nos mesmos. Acreditamos que nossa conclusão esteja retratada nas respostas aos quesitos 36 e 37 do Autor, onde trazemos a mensagem de que se trata de um processo pautado por um tema muito caro as pessoas que contribuíram anos, décadas na expectativa de uma aposentadoria mais digna e obviamente com um valor que possa atender suas necessidades como se empregada estivesse, mas que pelo outro lado temos o Fundo em si, que pertence a todos e que precisa ser gerido de forma responsável, onde suas regulamentos precisam ser cumpridos e quando necessário a Justiça será acionada para apontar e corrigir imperfeições, se tratando de um assunto que sofre reflexos diretos das ações e decisões das leis, metamorfoses e processos de melhoria continua por que passam a população e aqueles beneficiados pela Previdência e sua suplementação correspondente.

Esperamos ter explorado e trazido aos autos às informações técnicas necessárias, para convicção das partes e ao MM. Juízo, e assim colocamo-nos à vossa inteira disposição para outros esclarecimentos julgados pertinentes.

Nada mais havendo a considerar, damos por encerrado o presente Laudo, constituído de **46 (quarenta e seis)** folhas de um só lado, contando com a Capa e sem anexos, elaborado pelo perito judicial contábil Maurício Rocha Neves que subscreve e assina.

**MAURÍCIO ROCHA NEVES**

**Perito Contábil Judicial**